



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 18219/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 42/2025**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a realização de coleta de exames laboratoriais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Araucária.”

**INICIATIVA:** VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

**PARECER Nº 24/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Sebastião Valter Fernandes apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a realização de coleta de exames laboratoriais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A coleta de exames laboratoriais básicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Araucária é uma medida fundamental para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades de deslocamento.

Essa iniciativa fortalecerá o atendimento primário, agilizará diagnósticos e promoverá um cuidado mais eficiente e humanizado, alinhado aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, permitirá a otimização de recursos e contribuirá para a melhoria dos indicadores de saúde do município.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde, desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicitamos ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei”.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I, e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

*(...)*

E, conforme os arts. 6º e 133º, da Lei Orgânica Municipal, é de dever do município assegurar a saúde e destinar recursos públicos a promoção do esporte:

**“Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

*(...)*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei em comento, verificamos que em seu art. 5º atribui função à Secretaria Municipal de Saúde:

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Saúde de Araucária poderá firmar parcerias ou convênios com laboratórios públicos ou privados para a análise dos materiais coletados, desde que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e transparência.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(…)

O art. 5º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[…]*

*V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”*

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[…]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

Nessa mesma linha, o Supremo consolidou o entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

**atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**  
(art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifamos)

Resta clara a invasão de competência ao chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto em análise não respeita a legislação local e, também, não encontra arrimo no atual entendimento do STF.

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei autorizativa e de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador e, embora a matéria em análise seja de competência local, o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal. Em razão do exposto, portanto, somos pelo arquivamento do presente.

Pode o Parlamentar, por meio de Indicação, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, *caput*, do Regimento Interno.

Diante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de fevereiro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2025 08:24 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/ipeeb79f663197>.

